



Entre o Passado e o Futuro: que lugar para os direitos humanos na Europa?

DANIELA NASCIMENTO

Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra

A proeminência conferida aos direitos humanos (DH) em todo o mundo constitui sem dúvida um dos mais importantes desenvolvimentos das últimas décadas, visível, sobretudo, na exigência crescente de um respeito e promoção efectivos dos mesmos a todos os níveis das relações internacionais.

Paralelamente ao regime internacional criado sob os auspícios das Nações Unidas, que representou um importante avanço no esforço de incorporar e promover os DH nas relações internacionais e no direito internacional, existem outros instrumentos regionais criados com o intuito de garantir mais firmemente o respeito por DH internacionalmente reconhecidos.

Na Europa, o mais importante documento definindo essas mesmas garantias é a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) elaborada no seio do Conselho da Europa. Esta organização tem, aliás, uma experiência única na área da democracia e DH, reforçada com um sistema de monitorização garantido pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH).

A UE constitui também um exemplo importante de evolução e desenvolvimento positivos de legislação internacional em matéria de DH, tendo progressivamente assumido responsabilidades de protecção e promoção de direitos dos cidadãos, justiça e segurança. Na realidade, tem-se tornado claro que *“um compromisso forte com os direitos humanos é uma das características da UE, tendo a Comunidade tomado iniciativas notáveis num amplo leque de áreas desde justiça e igualdade de género à luta contra o racismo e xenofobia.”*¹²

O reforço da protecção e promoção dos DH fundamentais no quadro da UE tem sido equacionado em torno de duas possibilidades: 1) a adopção de um catálogo próprio de direitos fundamentais, partindo da natureza constitucional de protecção dos direitos (algo cada vez mais provável com a eventual adopção de uma Constituição Europeia); 2) a adesão da UE à CEDH, a qual constitui o mais avançado sistema internacional de tutela dos direitos fundamentais e um modelo de referência na protecção dos DH. É nestas duas hipóteses e nos desafios que implicam que gostaria de centrar a minha reflexão.

I. Apesar dos Tratados fundadores da CEE não fazerem qualquer referência explícita em matéria de DH, existiu sempre uma tradição nessa matéria, observável de resto nas posições que foram sendo adoptadas pelas instituições comunitárias, assentes nos princípios da democracia, estado de direito e respeito pelos direitos fundamentais que constituíram desde sempre a identidade europeia. Ainda assim, o artº 6 do TUE de 1993 vem reafirmar explicitamente a fundação da UE nos princípios dos direitos humanos fundamentais: *“A União [Europeia] está fundada nos princípios de liberdade, democracia, respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, e do estado de direito, princípios que são comuns aos Estados-Membros”*. O TUE marcou assim uma nova etapa da UE em matéria de DH, tendo as acções nesta matéria ganho uma base legal mais clara e efectiva.

Em virtude da necessidade crescente de estabelecer um catálogo de direitos fundamentais da UE, foi elaborada uma Carta dos Direitos Fundamentais da UE, definindo os direitos fundamentais de dignidade, liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça, adoptada no Conselho Europeu de Nice em 2000.

Ainda que o estatuto legal da Carta tenha ficado dependente da sua inclusão ou não no quadro de uma futura Constituição Europeia - o que de resto veio a acontecer no actual projecto de Constituição -, a adopção desta Carta foi um marco fundamental no reforço da visibilidade dos

¹² Alston e Weiler, 1999, *The EU and Human Rights*, Oxford: Oxford University Press, p.6



DH no contexto da UE e acabou por responder à necessidade imperiosa de protecção efectiva dos cidadãos face a eventuais actos normativos comunitários ou actuações das instituições que possam lesar os seus direitos e liberdades fundamentais.

Neste sentido, a existência de um catálogo de direitos fundamentais efectivo e reconhecido numa futura Constituição Europeia contribuirá para garantir maior justiça e uniformidade em matéria de promoção e respeito pelos DH.

II. A CEDH prevê um sistema de controlo supranacional dos actos dos Estados, facultando a todos os indivíduos sob a jurisdição de um Estado e que tenham sido vítimas de violações de um direito estabelecido pela Convenção, a possibilidade de recorrerem ao TEDH em Estrasburgo. Sendo todos os membros da UE membros também da Convenção¹³, a adesão da UE a este importante instrumento tem sido apontada como uma solução natural para o problema dos direitos fundamentais na UE. É certo que persistem ainda muitas dúvidas quanto à possibilidade e viabilidade ou não de uma adesão da UE à CEDH. É certo também que, com a adopção da Carta, e sua prevista inclusão na Constituição Europeia, e de um possível regime de DH paralelo pela prática do TJCE, pode correr-se o risco de fragilizar, subalternizar e pôr em causa o valiosíssimo trabalho e prática do Conselho da Europa, tornando-o subsidiário ou marginal. Mas o que é essencial é que, tendo em conta a expectativa legítima de, num futuro mais ou menos próximo, alguns dos actuais membros do Conselho da Europa integrarem a UE, se desenvolvam sinergias e estratégias de cooperação aos mais diversos níveis entre as duas organizações europeias no sentido de reforçar não só o papel já fundamental do Conselho da Europa, mas também de abrir caminho para uma maior centralidade da UE em matéria de DH. A UE deve, assim, procurar garantir que o regime de DH em vigor no contexto europeu seja coerente com a prática já existente, reforçando-o, sempre que possível, numa base de complementaridade.

Num tempo em que uma alegada “guerra contra o terrorismo” tem servido de pretexto para uma preocupante limitação de uma série de DH e liberdades fundamentais, a UE tem a obrigação acrescida de evitar que este cenário se agrave e coloque definitivamente em causa todo o movimento em prol dos DH e da justiça, pautando as suas acções por estes princípios, e sobretudo impulsionando e contribuindo para o desenvolvimento e reforço cada vez maior dos mesmos.

É no desenvolvimento e promoção efectivos de um sistema de DH e liberdades fundamentais assentes nos princípios de justiça e estado de direito que se deve procurar a resposta para a injustiça geradora do conflito e do terror. É por essa via, portanto, que UE deve optar e é nela que deve canalizar todas as suas potencialidades.

¹³ A adesão ao Conselho da Europa tem, aliás, servido frequentemente de legitimação política prévia dos Estados membros que aspiram fazer parte da UE, e esta tem-se servido dessa prática para garantir o respeito pelos princípios democráticos e de DH por parte dos futuros membros.